

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 11.293, DE 5 DE JANEIRO DE 2026**

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Gastronomia Marajoara.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Gastronomia Marajoara, nos termos do art. 18, inciso VII e art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.294, DE 5 DE JANEIRO DE 2026

Institui o piso salarial dos advogados empregados na iniciativa privada, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O piso salarial do advogado empregado na iniciativa privada, no Estado do Pará, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O piso salarial devido aos advogados empregados na iniciativa privada é de:

I - R\$ 2.868,40 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) mensais, para uma jornada de 4 (quatro) horas diárias ou de 20 (vinte) horas semanais; e

II - R\$ 3.728,93 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) mensais, em caso de dedicação exclusiva, para jornada de até 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O piso salarial mencionado neste artigo, fixado conforme a jornada de trabalho cumprida pelas advogadas e advogados, terá acréscimo por escalonamento, a cada grau de título, não cumulativo, da seguinte maneira:

I - ao advogado e advogada que tiver concluído curso de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) deverá ser acrescido a sua remuneração o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário vigente;

II - ao advogado e advogada que tiver concluído mestrado reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) deverá ser acrescido a sua remuneração o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário vigente; ou

III - ao advogado e advogada que tiver concluído doutorado reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) deverá ser acrescido a sua remuneração o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário vigente.

Art. 3º O piso salarial de que trata esta Lei deverá ser reajustado anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB/PA) poderá divulgar, no início de cada ano, o valor do piso salarial corrigido na forma do caput deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.295, DE 5 DE JANEIRO DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Missionária e Assistencial Resgatando Vidas para o Reino de Deus (AMAR VIDAS) da Cidade de Baião e municípios vizinhos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação Missionária e Assistencial Resgatando Vidas para o Reino de Deus (AMAR VIDAS) da Cidade de Baião e municípios vizinhos, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº 48.058.287/0001-37, com sede e foro na Rua Rui Barbosa, Travessa Santo Antônio nº 12, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.465-000, no Município de Baião, com foro na Comarca de Baião, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados a esse Município e região.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.296, DE 5 DE JANEIRO DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Proprietários e Condutores Autônomos de Transportes de Pessoas e Pequenas Encomendas dos Municípios de São Miguel do Guamá e Irituia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Proprietários e Condutores Autônomos de Transportes de Pessoas e Pequenas Encomendas dos Municípios de São Miguel do Guamá e Irituia, CNPJ nº 52.566.958/0001-48, sediada na Rua Raimunda Carvalho de Melo Pinho, nº 290, CEP: 68.660-000, no Município de São Miguel do Guamá.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.297, DE 5 DE JANEIRO DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Trabalhadores Rurais do Desenvolvimento do PDS Brasília (ATRDPB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Trabalhadores Rurais do Desenvolvimento do PDS Brasília (ATRDPB), situada no Município de Altamira.

Art. 2º A Associação de Trabalhadores Rurais do Desenvolvimento do PDS Brasília (ATRDPB), devidamente habilitada por este diploma legal, fica apta a receber incentivos de qualquer natureza, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.298, DE 5 DE JANEIRO DE 2026

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Festividade de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Festividade de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, realizada anualmente, no Bairro do Telégrafo, no Município de Belém, no mês de junho, culminando no dia 27, data litúrgica dedicada à padroeira.

Art. 2º A festividade mencionada no artigo anterior é caracterizada por:

I - celebrações religiosas, como novenas, missas, terços e procissões em honra à padroeira;

II - atividades culturais e comunitárias, como apresentações artísticas, manifestações populares e arraiais festivos;

III - ações sociais, organizadas em colaboração com a Paróquia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, envolvendo a comunidade local.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá apoiar e incentivar as atividades relacionadas à festividade, com vistas à valorização, proteção e difusão desse patrimônio cultural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.299, DE 5 DE JANEIRO DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Trabalhadores Agroextrativistas do Oeste do Pará (ACOSPER).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Trabalhadores Agroextrativistas do Oeste do Pará (ACOSPER), com sede no Município de Santarém.

Art. 2º A Cooperativa dos Trabalhadores Agroextrativistas do Oeste do Pará (ACOSPER), devidamente habilitada por este diploma legal, fica apta a receber incentivos de qualquer natureza, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.300, DE 5 DE JANEIRO DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Federação de Tênis de Mesa do Pará (FTEMPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Federação de Tênis de Mesa do Pará (FTEMPA), CNPJ nº 83.367.755/0001-56, com sede e foro no Município de Belém, em reconhecimento aos serviços sociais que presta em sua área de atuação.

Art. 2º A Federação de Tênis de Mesa do Pará (FTEMPA) gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 3º A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado